

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 159/2018

OBJETO: CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO – NITERÓI S.A. –
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR -
RECURSO CONTRA A DECISÃO SUINF nº 003/2017.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.468097/2016-67

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 01998/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: DAR PROVIMENTO PARCIAL

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, apresentado tempestivamente pela Concessionária da Ponte Rio – Niterói S.A (fls.96/114 e anexos de fls. 115/151), contra penalidade de multa que lhe foi aplicada mediante a Decisão SUINF Nº 003/2017.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 014/2018/CIPRO/SUINF (fls. 160/164) o Recurso apresentado pela Concessionária alega, em suma, “1) Ausência prévia de lavratura de Termo de Registro de Ocorrência; 2) Proibição de comportamento contraditório pela Administração; 3) Ausência de fundamentação legal para a lavratura do Auto de Infração; 4) Ausência de dolo ou culpa da concessionária; 5) Incidência do instituto da supressão; 6) Desproporcionalidade da multa aplicada; e, 7) Vícios na dosimetria da pena aplicada nos autos dos processos em epígrafe.”.

Ainda conforme o Relatório Nº 014/2018/CIPRO/SUINF, devido a “gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e conseqüente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, sugere-se o DEFERIMENTO do efeito suspensivo, de ofício, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.”.

Devido a sugestão da SUINF, mediante o VOTO DWE 137/2018 (fl.177) esta Diretoria propôs a concessão de efeito suspensivo, devido a “intenção dessa DWE de complementar a instrução de sua decisão do mérito do Recurso com a pertinente avaliação da PF-ANTT”, o que foi acatado por essa Diretoria Colegiada e convertido na Deliberação nº 940/2018 (fl. 179).

A Concessionária foi notificada sobre a Deliberação supracitada, conforme Ofício 464/2018/SUINF (fl. 184), sendo então a matéria encaminhada à análise jurídica da PF-ANTT, que se manifestou por intermédio do PARECER n. 01998/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 186/188), o qual reproduziu, em seu item 10, os litígios da Concessionária quanto ao pedido de efeito suspensivo, à nulidade do Auto de Infração e revisão da dosimetria da pena ora questionada.

Nos itens 16 17 e 18 do seu Parecer, a PF-ANTT informa que o processo segue os ditames da Resolução ANTT nº 5083/2016, que os fundamentos do Recurso da Concessionária foram refutados pelo Relatório à Diretoria nº 014/2018/CIPRO/SUINF, não havendo irregularidades formais a serem reparadas e que não foram trazidos fatos novos ou supervenientes que possam influenciar a reforma da decisão recorrida.

Ressaltam itens 19 e 20 do Parecer da PF-ANTT, contudo, que quanto à fixação do valor da multa, o Relatório da SUINF, cujo teor reproduzimos parcialmente a seguir, acolhe os argumentos da CCR-PONTE quanto a incidência de uma atenuante e a exclusão de uma agravante, na dosimetria da pena imposta, conforme se segue:

Necessidade de verificação de atenuante previsto no inciso II do §4º do Memorando nº 1048/2016/SUINF.

Inicialmente, esclarecemos que um dos requisitos para a aplicação da atenuante prevista no inciso II do Item 4º do Memorando nº 1048/2016/SUINF (fls. 53/55), é a correção

da irregularidade em prazo assinalado pela área técnica da ANTT, o que não ocorreu no caso em epígrafe, sendo assim, a concessionária não faz jus ao referido desconto.

Ocorre que, manifestando-se por meio do Despacho nº 138/2018/SG/COINF/URRJ (anexo), a área técnica da ANTT informou que no inventário produzido pela empresa Dynatest Engenharia Ltda, entregue em julho de 2015, não foi identificado no pavimento a irregularidade que justificou a instauração do processo em epígrafe, in verbis:

*Contudo, conforme informado no inventário entregue em julho de 2015, realizado pela empresa de consultoria específica Dynatest Engenharia Ltda, contratada pela CCR—Ponte, para este item não foi identificado qualquer irregularidade, **o que permite concluir que sob esse aspecto, exclusivamente, há indicativos de que a Concessionária CCR Ponte adotou as medidas de saneamento necessárias.** (grifo nosso).*

Sendo assim, para fins de dosimetria, considerá-lo-emos que a concessionária cessou a inexecução antes da conclusão do processo sancionador, de modo que, com base nos princípios norteadores da boa prática regulatória entendemos cabível a aplicação de atenuante no patamar de 10% (dez por cento) em relação ao valor base da infração. Por todo do exposto, referido argumento da concessionária deve ser acatado de forma parcial.

Necessidade de exclusão da agravante de reincidência sugerida na 2ª Instância de julgamento

Sobre o assunto, lembramos que a CCR- Ponte não foi penalizada em definitivo por infringência ao Artigo 7º, inciso XIV, da Resolução ANTT nº 4071/2013, devendo neste caso incidir a atenuante prevista no inciso III do Item 4 do Memorando nº 1048/2016/SUINF, no patamar de 10% (dez por cento).

PROPOSIÇÃO

Por fim, esclarecemos que a observância das circunstâncias agravantes e atenuantes (artigo 67 da Resolução ANTT nº 5086/2016) é procedimento integrante da

aplicação da penalidade incidente sobre o quantum de Unidades de Referência de Tarifas – URT, descrito na Decisão que impõe a sanção, entendemos cabível a aplicação de 02 (dois atenuantes, totalizando um desconto de 20% (vinte por cento) ao valor da pena-base, devendo ser aplicada penalidade no patamar de 400 (quatrocentas) URTs.

Por esse motivo, o Parecer da PF-ANTT recomenda nova redação do artigo 1º da minuta de deliberação proposta pela SUINF (fl. 165), de modo a contemplar essa nova posição da SUINF, bem como conclui que “as sugestões do Relatório à Diretoria n. 014/2018/CIPRO/SUINF (fls. 160/164) e a minuta de Deliberação (fl. 165) são juridicamente viáveis, devendo ser observada recomendação dos itens 19 e 20 acima”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções das áreas técnica e jurídica presentes nestes autos, VOTO por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, acolhido o pedido subsidiário quanto a dosimetria da pena, julgando-se improcedentes os demais argumentos trazidos, conforme fundamentado nos atos deste processo.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 6 de dezembro de 2018.

Ass.



Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE